Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1574/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4119/2013
PROTOCOLO	: 1385984
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIAL JOAO EVANGELISTA VIEIRA DE ALMEIDA
VALOR	: R$ 130.995,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO PRÉDIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PARA ESCOLA – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DO RECURSO – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 168/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, representada pela Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre a Prestação de Contas do Convênio nº 168/2011 - (peça 05, fls. 47-50).

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida para despesas realizadas ou a realizar, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 05, fls. 47).

O valor do investimento importa em R$ 130.995,00 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 49).

O prazo de vigência compreende o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 05, fls. 50).

Após as diligências de praxe o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-11580/2013 - (peça 22, fls. 1005-1008), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação do responsável pelo órgão *"a fim de que encaminhe os extratos da conta investimento para continuidade da verificação da regularidade e legalidade da execução financeira do convênio n. 168/2011"*, conforme PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-13031/2013 - (peça 23, fls. 1009).

Regimentalmente intimado através dos *Termos de Intimação – INT-12593 e 12594/2014* (fls. 1011-1012) o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e faz encaminhamento dos documentos acostados (peça 32, fls. 1018-1028).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-17427/2015 - (peça 40, fls. 1041-1042).

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 05, fls. 47), nos seguintes termos, *verbis*:

> "O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de parceria visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e

instalações da Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida, para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar".

O valor do investimento importa em R$ 130.995,00 (cento e trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais), conforme definido na Cláusula Terceira - (peça 05, fls. 49).

O prazo de vigência compreende o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Quinta - (peça 05, fls. 50).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 130.995,00	Comprovantes Fiscais	R$ 131.239,33
Aplicações Financeiras	R$ 244,22		
Total	**R$ 131.239,33**	**Total**	**R$ 131.239,33**

O quadro acima demonstra que a execução financeira do convênio foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, (peça 22, fls. 1007), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 168/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande** (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), **através da Secretaria Municipal de Educação, como concedente e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida** (CNPJ-MF nº 33.793.316/0001-37), como convenente, **oferece condições de aprovação**".

O douto Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (peça 40, fls. 1041), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos contam, **Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 168/2011** (integra fls.047), demonstrando a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto Municipal nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, **opina pelo**

julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, restando demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 168/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representada pela Secretária Municipal de Educação à época, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal João Evangelista Vieira de Almeida, CNPJ/MF nº 33.793.316/0001-37, representada pelo Presidente, Senhor Adelino Abreu Reis, CPF/MF nº 272.085.591-04, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 168/2011 e quitação ao

gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON